REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

apa agência portuguesa do ambiente

# EDITAL DE PRAIA

Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 6 do artigo 9.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, bem como nos termos dos artigos 5.º a 10.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, nas suas atuais redações, faz-se saber o seguinte:

**1. ZONA DE APOIO BALNEAR (ZAB)**

a. Nome da Praia Fernandaires
b. Água Balnear Fernandaires
c. Extensão frente de Praia 100m
d. Concessionário Dino Ramos
e. Concelho Vila de Rei

**2. SERVIÇOS E REQUISITOS**

**a. Serviço de assistência aos banhistas**

O serviço de assistência aos banhistas é assegurado diariamente de 15 de junho a 15 de setembro, das 11:00 até às 19:00 horas.

Período de almoço das 13:00 até às 13:30 horas

**b. Dispositivo de vigilância e socorro**

Nos termos estabelecidos no artigo 30.º do Regulamento do Nadador-salvador aprovado pela Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 61/2017, de 1 de agosto e do artigo 32.º do Decreto Regulamentar n.º 16/2008, de 26 de agosto.

O serviço de assistência a banhistas é assegurado por

2 nadadores salvadores

**c. Materiais e equipamentos de assistência a banhistas**

Nos termos estabelecidos no Anexo A da Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 168/2016, de 16 de junho.

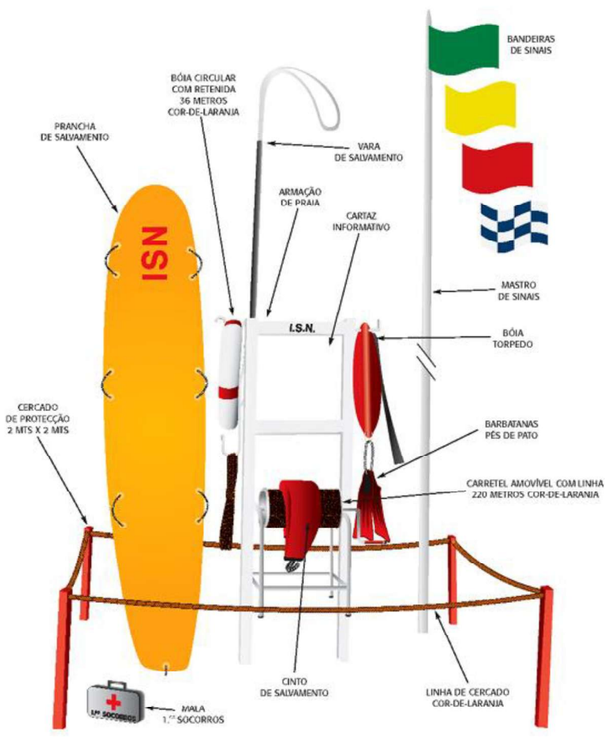


**Nota: Cercado se necessário**

Significado das bandeiras:

| | |
|---|---|
| | **Verde –** permitido tomar banho e nadar |
| | **Amarelo –** cuidado, é proibido nadar |
| | **Vermelho –** perigo, é proibido entrar na água |
| | **Xadrez –** praia temporariamente sem vigilância |

| | |
|---|---|
| | **Listada –** delimitação zona mais segura para banhos |

**d. Posto de primeiros socorros**

**Existe** um posto de primeiros socorros na praia, onde podem ser efetuados tratamentos de emergência das 11:00 até às 19:00 horas.

**3. NADADORES-SALVADORES**

Nos termos da Portaria n.º 311/2015 de 28 de setembro são nadadores-salvadores (NS) os cidadãos habilitados com curso de NS certificado ou reconhecido pelo Instituto de Socorros a Náufragos (ISN), a quem compete, para além dos conteúdos técnico-profissionais específicos, informar, prevenir, socorrer e prestar suporte básico de vida em qualquer circunstância nas praias de banhos, em áreas concessionadas, em piscinas e outros locaia onde ocorram práticas aquáticas com obrigatoriedade de vigilância.

**3.1 Competências do nadador-salvador**

Sem prejuízo dos outros deveres resultantes da lei ou que resultem do contrato celebrado, ao NS compete:

a. Vigiar a forma como decorrem os banhos, assegurando a vigilância do plano de água, munido de meio de salvamento;
b. Auxiliar e advertir os banhistas para situações de risco ou perigosas para a saúde ou integridade física próprias ou de terceiros;
c. Socorrer os banhistas em situações de perigo, de emergência ou de acidente;
d. Manter durante o horário de serviço a presença e proximidade necessárias à sua área de vigilância e socorro;
e. Usar uniforme de acordo com os regulamentos em vigor, permitindo a identificação por parte dos utilizadores e autoridades de que se encontra no exercício da sua atividade;
f. Participar às autoridades competentes as situações de socorro, aplicando os primeiros socorros, e providenciar de imediato a intervenção daquelas autoridades para a evacuação das vítimas de acidentes que se verifiquem no espaço de intervenção;
g. Desempenhar as tarefas correspondentes à sua atividade funcional e recusar quaisquer atividades estranhas à sua função;
h. Colaborar em simulacros de salvamento e ações de sensibilização, mediante solicitação das entidades competentes;
i. Colaborar, a título excecional e sem prejuízo da observância do seu dever prioritário de vigilância e socorro, em operações de proteção ambiental, bem como em ações de prevenção de acidentes em locais públicos, de espetáculos e divertimentos, bem como locais para banhos, mediante solicitação das entidades competentes.

**4. ATIVIDADES INTERDITAS**

a. Circulação e estacionamento de veículos motorizados fora das vias de acesso estabelecidas e além dos limites definidos dos parques e zonas de estacionamento com exceção dos veículos ligados à prevenção, socorro, manutenção e outros autorizados;
b. A utilização dos parques e zonas de estacionamento para outras atividades sem licenciamento prévio;
c. A permanência de autocaravanas ou similares nos parques e zonas de estacionamento entre as 00h e as 08h;
d. Operar quaisquer plataformas náuticas motorizadas ou não motorizadas nas áreas destinadas a banhos. A aproximação à margem deve ser efetuada à velocidade mínima e perpendicular ao limite do plano de água;
e. O sobrevoo por qualquer aeronave abaixo de 1000 pés, com exceção dos destinados a operações de emergência, vigilância e salvamento;
f. A prática de *windsurf* e outras atividades desportivas similares, como a circulação de gaivotas, gôndolas e outras plataformas a remos ou à vela, nas áreas reservadas a banhistas;
g. A atividade de pesca lúdica fora das áreas designadas para o efeito;
h. A apanha de plantas, bivalves ou peixes com fins económicos;
i. A prática de atividades desportivas ou recreativas com bola ou com recurso a objetos arremessáveis ou que possam causar incómodo aos outros banhistas, fora das áreas terrestres ou aquáticas expressamente demarcadas para o efeito;
j. A utilização de equipamentos sonoros e desenvolvimento de atividades geradoras de ruído que, nos termos da lei, possam causar incómodo;
k. Realização de quaisquer ações ou atividades que comprometam o uso público das praias, à exceção das que se mostrem necessárias por motivos ambientais ou de segurança;
l. A realização de quaisquer ações ou atividades que possam colocar em risco a segurança ou a saúde dos banhistas ou a integridade biofísica do local, nomeadamente a destruição de vegetação e a alteração da morfologia do terreno;
m. O exercício de atividades de venda ambulante sem licenciamento;
n. Atividades publicitárias sem licenciamento e fora das áreas demarcadas ou dos painéis instalados;
o. A permanência e circulação de animais nas áreas concessionadas e/ou vigiadas, exceto cães de assistência treinados ou em fase de treino, devidamente certificados, para acompanhar, conduzir e auxiliar pessoas com deficiência;
p. O depósito ou abandono de lixo ou quaisquer resíduos fora dos recetáculos próprios;
q. A permanência nas zonas interditas ou a sua utilização para qualquer fim ou atividade, incluindo o acesso, o atravessamento ou a circulação a pé;
r. Acampar fora das zonas designadas para o efeito;
s. Fazer fogo.

**5. REGIME DE CONTRAORDENAÇÕES**

(nos termos dos Decreto-Lei n.º 96-A/2006, de 2 de junho, na sua redação atual)

**Utentes da Zona de Apoio Balnear**

**5.1 Constitui contraordenação punível com coima de € 30 a € 100:**

a. A permanência nas zonas interditas ou a sua utilização para qualquer fim ou atividade, incluindo o acesso, o atravessamento ou a circulação a pé;
b. A transposição de barreiras de proteção existentes nas praias, nomeadamente as que visem impedir o acesso a zonas sinalizadas com sinalética de perigo ou interdição.

**5.2 Constitui contraordenação punível com coima de € 55 a € 550:**

a. Incumprimento dos sinais de informação estabelecidos, tais como bandeiras, placas, boias, das normas constantes de editais de praia e das instruções dadas pelos nadadores-salvadores relativamente a situações suscetíveis de colocar a segurança de terceiros em perigo;
b. Incumprimento das limitações legais estabelecidas para as atividades náuticas motorizadas e não motorizadas ou praticar tais atividades à margem das determinações das autoridades marítimas.

**5.3 Constitui contraordenação punível com coima de € 250 a € 1000 (alínea a.) e de € 250 a € 2500 (alínea b.):**

a. A destruição, danificação, deslocação ou remoção da sinalética ou das barreiras de proteção existentes nas praias;
b. A circulação ou o estacionamento de veículos motorizados, nomeadamente automóveis, motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, nas praias, fora dos locais estabelecidos para o efeito.

**5.4 Caso a infração seja praticada por pessoas coletivas, os montantes mínimos e máximos das coimas previstas nos n.ºs anteriores poderão ser elevados, nos termos legais.**

**6. FISCALIZAÇÃO, CONTRAORDENAÇÃO E DECISÃO PROCESSUAL**

a. Compete à APA, assim como a outras entidades que exerçam jurisdição em ZAB, nomeadamente o SEPNA/GNR, a fiscalização do cumprimento das disposições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 96-A/2006, de 2 de junho;
b. A APA é a entidade competente para instaurar e instruir os processos de contraordenação, relativamente a infrações praticadas nas praias de águas fluviais e lacustres.

**Lisboa, 15 de junho de 2025**

**A DIRETORA REGIONAL DA ARH DO TEJO E OESTE**

Assinado por: **SUSANA CRISTINA VENTURA CARDOSO GOMES MARQUES FERNANDES**
Num. de Identificação: 09767583
Data: 2025.06.24 14:57:09+01'00'